



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.900069/2006-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALIMBRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DEMONSTRADO PELO SUJEITO PASSIVO.

Demonstrado pelo sujeito passivo seu crédito, por meio de provas hábeis e idôneas, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Leonardo Mendonça Marques.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/FNS, no qual o colegiado decidiu por unanimidade julgar improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconhecer o direito creditório pleiteado. O acórdão restou dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório à f. 6 (nº de rastreamento: 763955017) – recebido pelo sujeito passivo no dia **2 de junho de 2008** (f. 9), por meio do qual a autoridade administrativa decidiu, em **20 de maio de 2008**, não homologar a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, por meio do PER/DComp nº **02576.29115.090703.1.3.02-0504**, apresentado em **9 de julho de 2003**, sob a seguinte motivação:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DComp. Valor Original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$ 10.377,38. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DComp acima identificado.*

*Valor Devedor Consolidado, Correspondente aos Débitos Indevidamente Compensados, para Pagamento até 30/05/2008.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.662,58	3.132,51	12.802,59

Em sua manifestação de inconformidade, interposta no dia **1º de julho de 2008** (f. 1 e anexos), diz a requerente:

*A empresa recebeu na data de 02/06/2008, DESPACHO DECISSÓRIO [sic], onde traz a não homologação da compensação do referido PER/DECOM mencionado em epígrafe.*

*Em análise na documentação, verifica-se que o crédito existe, porém houve um erro involuntário na informação efetuada do referido PER/DECOM, precisamente na página 2 (dois) – Ficha Crédito Saldo Negativo de IRPJ, Exercício: “1999”, sendo que o correto seria **Exercício 2000**.*

*Para comprovar o equívoco, estamos anexando os documentos comprobatórios:*

*1 – Cópia do Despacho Decisório;*

*2 – Cópia do Referido PER/DECOM, com destaque na página 2, onde consta o erro cometido;*

*3 – Cópia do DARF, do valor de IRRF pela empresa pagadora, autenticado pela agência bancária.*

4 – Cópia do DIPJ 2000 onde consta no campo (10) o valor do Imposto a Recuperar.

Diante disso **REQUER**:

- a) Análise da documentação anexa;
- b) Alteração na PER/DECOM, de exercício 1999 para exercício 2000.
- c) Reconhecimento do crédito e a respectiva homologação de compensação.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na manifestação de inconformidade.

Na sessão de julgamento de 04/08/2011 esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que a unidade local analisasse o recolhimento alegado, no valor de R\$10.377,38, e verificasse se a receita que originou a retenção foi efetivamente incluída na DIPJ 1999/2000, manifestando-se conclusivamente acerca do direito creditório postulado.

Em retorno da diligência, a DRF/Joaçaba, por meio da Informação Fiscal SAORT 2012-0210-CCV, após análise da DIRF, DIPJ/2000, diário e razão, concluiu que a receita de R\$51.886,92, a que corresponde o imposto retido de R\$10.377,38, foi levado à tributação, e que pode ser reconhecido o direito creditório de R\$10.377,38, relativamente ao ano de 1999. A recorrente não se manifestou quanto a esta informação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente postulou reconhecimento de direito creditório, e sua compensação com débitos seus, por meio da Per/Dcomp nº 02576.29115.090703.1.3.02-0504, apresentada em 9 de julho de 2003, na qual alegava deter saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

As compensações não foram homologadas, tendo em vista que o saldo negativo informado na Per/Dcomp (R\$10.377,38) divergia daquele que consta de sua DIPJ (R\$0,00).

Na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da Per/Dcomp. Assim, o saldo negativo de R\$10.377,38 teria ocorrido no ano-calendário de 1999 (exercício de 2000) e não no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999).

O acórdão da DRJ manteve o indeferimento, porquanto também na DIPJ 1999/2000 não há saldo negativo de IRPJ declarado, sendo o valor de IRRF (constante da linha 13 da Ficha 13A) igual a zero.

A recorrente, todavia, reiterou os argumentos, acostando DARF, recolhido sob código 3426, no valor de R\$10.377,38, relativo ao período de apuração de 31/12/1999 (fl.43), em 05/01/2000, e ficha da DIPJ 1999/2000 que atesta haver crédito de pessoa ligada no ativo, no valor de R\$ 29.477.811,05.

Desta forma, embora as linhas da DIPJ 1999/2000 somente contivessem valores iguais a zero, entendeu-se caber aprofundamento da investigação quanto ao direito creditório alegado, tendo em vista que: a) foi apresentado Darf recolhido no valor pleiteado; b) a DIPJ indica a existência de crédito com pessoa ligada, o que sugere a existência de receita de juros; c) foi declarado o valor de R\$96.853,16 a título de outras receitas financeiras na DIPJ 1999/2000 (fl.53); d) é declarado prejuízo fiscal no exercício de 2000, o que, em tese, está em consonância com os valores de recolhimento iguais a zero, exceto a retenção na fonte em questão; e) em nenhum momento foi a recorrente intimada a produzir prova relativa à inserção das receitas financeiras que deram origem à retenção guerreada no lucro real.

A DRJ/Joaçaba, em diligência fiscal deu andamento a investigação necessária, e por meio da Informação Fiscal SAORT 2012-0210-CCV, após análise da DIRF, DIPJ/2000, diário e razão, concluiu que a receita de R\$51.886,92, a que corresponde o imposto retido de R\$10.377,38, foi levada à tributação, e que pode, então, ser reconhecido o direito creditório de R\$10.377,38, relativamente ao ano de 1999.

Deste resultado conformou-se a recorrente, que não apresentou manifestação no prazo concedido para resposta.

Entendo, assim, que, iluminada pelos esclarecimentos feitos na investigação procedida pela DRF/Joaçaba, a questão deixou de ser controversa, havendo o reconhecimento,

Processo nº 10925.900069/2006-61  
Acórdão n.º **1302-001.608**

**S1-C3T2**  
Fl. 140

---

por parte da Administração Tributária de que o direito creditório alegado, no valor de R\$10.377,38, relativo ao ano de 1999, pode ser aceito, sendo que tal conclusão restou acolhida pela recorrente.

Assim, acolho as conclusões da Informação Fiscal SAORT 2012-0210-CCV, e voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório no valor de R\$10.377,38 relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, bem como homologar as compensações até o limite creditório concedido.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator